



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI REGISTRADO

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

13 / 04 / 25
1º SECRETÁRIO

- APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

PROJETO DE LEI 20/2025.

PRESIDENTE

- UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
____ CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES

Dispõe sobre o Mapa da Inclusão da Pessoa com Deficiência, através do cadastro para identificação e mapeamento das pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, no âmbito do município de Piratini/ RS, e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o Mapa da Inclusão da Pessoa com Deficiência no município de Piratini/RS, com o objetivo de identificar, cadastrar e mapear o perfil das pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º- O cadastro das pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida poderá ser efetuado de forma digital através do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Piratini/RS.

§1º Caberá ao Executivo disponibilizar o endereço eletrônico para cadastro, por meio de link específico, no site da Prefeitura Municipal de Piratini/RS.

Art. 3º - O cadastro deverá obter e conter informações e dados sobre a natureza da população com deficiência ou mobilidade reduzida, dispondo:

- I – A classificação internacional de doenças CID;
- II – Idade;
- III – Sexo;
- IV – Nível de escolaridade;
- V – Ocupação;
- VI – Renda aproximada;
- VII – Endereço residencial.

Art. 4º- Para efeitos desta lei considera-se:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em iguais condições.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33
Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

II – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 5º - A coleta de dados será efetivada através dos registros do site do município, consultas em postos, atendimento em CRAS e agentes de saúde, sendo somente estatístico, preservando os dados e a identidade pessoal de cada pessoa de forma que somente os setores (as pastas) atuantes terão os dados completos para poderem realizar as políticas públicas para o atendimento da população.

Parágrafo único: As informações coletadas por meio do disposto nesta Lei deverão respeitar os dispositivos impostos pela Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 6º - O poder executivo, quando necessário, fixará normas e disposições complementares para o cumprimento da presente lei.

Art. 7º - Para a concretização do Mapa da Inclusão da Pessoa com Deficiência, criado por esta lei, fica o executivo municipal autorizado a estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Autor do Projeto

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal de Piratini

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000
(53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br
www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como intuito identificar, mapear e cadastrar o perfil das pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dessa importante e especial parcela da sociedade.

A obtenção dos dados cadastrais propostos pelo presente projeto de lei, com a adoção de um mapeamento inclusivo, sem dúvidas promoverá a identificação do perfil de muitas pessoas que por vezes estão excluídas da sociedade, de modo a permitir que o município, norteado por dados concretos, desenvolva de forma eficaz o direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dessa parcela da população.

Quanto à confiabilidade dos dados, no momento da regulamentação da aplicação da proposta, caberá ao executivo municipal definir critérios para garantir a segurança e veracidade dos dados, lembrando que os mesmos possuem caráter meramente estatístico e serão utilizados para a finalidade de nortear políticas públicas de inclusão e acessibilidade.

Ressalta-se que em diversos municípios do Brasil o Censo da Inclusão da Pessoa com Deficiência já é realidade, tais como São José dos Campos (SP), João Pessoa (PB), Rio de Janeiro (RJ), Marília (SP) e São Paulo (SP) e Sertão /RS tem projeto nesse mesmo sentido.

Diante disso, é de suma importância a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, de forma que tenhamos em nosso município essa tão importante ferramenta de cadastro e mapeamento populacional, pelo que submeto a propositura à apreciação dos nobres colegas vereadores.

Piratini/RS, 31 de Março de 2025.

Autor do Projeto

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)

RECEBIDO
01/04/2025

M. Becker
DIRETOR

